



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA nº 0041570-32.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes  
**APELADA** : Silvana Cordeiro de Oliveira  
**ADVOGADA** : Rafaela Cristina Medeiros do Amaral  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO DE SAÚDE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- É por demais conhecido o “status” que a Constituição Federal conferiu à saúde, tendo-a como direito de todos e atribuindo ao Estado o dever de garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (Art. 557, “caput”, do CPC).

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por Silvana Cordeiro de Oliveira, julgou

procedente o pedido impondo ao Promovido a realização do procedimento cirúrgico para retirada do tumor em parótida esquerda com monitorização nervosa.

O Apelante alegou a necessidade de avaliação por perito oficial, com o fito de analisar a possibilidade da indicação de outro tratamento médico já disponibilizado pelo Estado ou que comprove a ineficácia daqueles oferecidos (fls. 95/99).

Não houve contrarrazões (fl. 103).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento da Apelação e da Remessa Necessária (fls. 111/116)

**É o relatório.**

### **DECIDO**

É por demais conhecido o “*status*” que a Constituição Federal conferiu à saúde, tendo-a como direito de todos e atribuindo ao Estado o dever de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre o tema, veja-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO.*

*IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer uma destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 198.657; Proc. 2012/0138060-0; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 18/09/2012; DJE 24/09/2012)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO: INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 77, III E 460 DO CPC, INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDIVISIBILIDADE. OBRIGAÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA E DIFERENÇA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. 1. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, nas hipóteses de suposta obrigação solidária dos integrantes do SUS para o fornecimento de remédios, não se revela juridicamente possível na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da competência jurisdicional entre os entes envolvidos. Ademais, o instituto é tipicamente atribuível em obrigações solidárias de pagar quantia, pois a satisfação efetiva da prestação de entrega de coisa certa não comporta divisão. Precedentes: AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no REsp 1112649/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) 2. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado

em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."  
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011).

Ressalte-se, ainda, que o procedimento médico foi indicado pelo médico Ednaldo Dantas de Almeida (CRM 1265), ligado à Secretaria Municipal de Patos-PB, conforme demonstram os documentos de fls. 12/16. Dessa forma, entendo irrelevante, neste momento, a realização de nova perícia péla rede médica vinculada ao Estado da Paraíba.

De toda forma, vale dizer que a prévia consulta com médico da rede pública não pode ter o condão de restringir uma norma, que por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais, sendo desnecessária a realização de perícia médica para ter acesso à medicação quando o paciente estiver acompanhado de atestado médico, mesmo que particular. Leia-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Descabe pretender falta de interesse de agir pela ausência de pleito administrativo, seja como decorrência de norma constitucional prevendo o livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), seja por nada autorizar raciocínio em torno da admissão de tal pleito pelo município de são gabriel. Fornecimento de medicamentos. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação. Artigos 23, II e 196, Constituição Federal. Precedentes. Irrelevância de o medicamento não estar previsto em lista. Jurisprudência pacificada. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é dever do estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, estados, Distrito Federal e municípios -, forte nos artigos 23, II e 196 da Constituição Federal, sendo irrelevante, no mais, a circunstância do fármaco não integrar a lista dos medicamentos básicos, excepcionais ou especiais. Condição econômica. Parte autora. Dever de assistência. Família. O fato de a parte autora vir a juízo pleitear o fornecimento de exames médicos gera presunção quanto à necessidade, bem como relativamente à impossibilidade financeira de sua aquisição. No caso, ademais, ditas circunstâncias restaram devidamente comprovadas nos autos, reforçadas pela concessão do

benefício da gratuidade de justiça. O dever de assistência da família não afasta a responsabilidade do estado de assegurar a efetividade do direito à saúde, consagrado no texto constitucional, notadamente quando a prova dos autos desautoriza conclusão em sentido diverso. Violação do princípio da separação dos poderes. Inocorrência. A decisão judicial determinando cumprimento de norma constitucional elevada à categoria de direito fundamental, ante a omissão do poder público, não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2.º, CF/88), até mesmo porque a Constituição Federal garante a todos o direito à apreciação, pelo poder judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). Princípio da reserva do possível. Inaplicabilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. É inegável a preponderância do direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, frente ao princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. Insuficiência de verba orçamentária. Ausência de comprovação. Prevalência do direito à saúde (art. 196, CF). A alegada insuficiência de verba orçamentária, a par de ceder ante a prevalência do direito à saúde, assegurado pelo art. 196, CF/88, não restou comprovada nos autos. (TJRS; AC 83966-31.2012.8.21.7000; São Gabriel; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 09/05/2012; DJERS 27/08/2012) (grifei)

Da mesma forma, sequer pode prosperar eventuais alegações de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

O aparente conflito entre o direito individual do cidadão de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, pode ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Com isso, imperioso reconhecer que a não procedência do pedido autoral poderá gerar uma lesão grave ou de difícil reparação ao direito da Sra. Silvana Cordeiro de Oliveira que, portadora de um Tumor de Parótida

Esquerda, CID 10/D30, necessita fazer cirurgia com a utilização do “sistema de monitorização nervosa”, não podendo esperar o “jogo de empurra” da burocracia estatal.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**